



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017894-21.2014.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Mapfre Seguros Gerais S/A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-a).

APELADO: Severino do Ramo Pedro das Neves.

ADVOGADO: Francisco de Assis Fidelis de Oliveira Filho (OAB/PB nº 14.839) e Luara Gabrielle Alves dos Santos Fidelis (OAB/PB nº 15.216).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO DE PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MONTANTE PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DO PUNHO E DO JOELHO ESQUERDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.945/2009. MONTANTE CORRETAMENTE FIXADO PELO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL APLICADO CORRETAMENTE PELO JUÍZO. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 580, DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
2. Comprovado, por meio de avaliação médica e boletim de ocorrência, que o autor foi vítima de acidente de trânsito e que deste acontecimento sofreu lesões de caráter permanente, resta preenchida a exigência do art. 5º da Lei nº 6.194/74, qual seja, o nexo de causalidade.
3. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve

repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

4. “Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso” (STJ, AgRg no AREsp 46024/PR, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/02/2012, publicado no DJe 12/03/2012).

5. “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação” (Súmula n.º 426 do STJ).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0017894-21.2014.815.2001, em que figuram como partes a Mapfre Seguros Gerais S/A e Severino do Ramo Pedro das Neves.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Mapfre Seguros Gerais S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 107/109, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **Severino do Ramo Pedro das Neves**, que rejeitou as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a pagar ao Apelado a indenização securitária no valor de R\$ 4.218,75, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC a contar da data do evento danoso, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 15% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 111/126, repisou a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a suposta necessidade de ser substituída no polo passivo da demanda, para que nele figure a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S.A.

No mérito, defendeu a ausência de demonstração do nexo de causalidade, posto que, em seu dizer, o Boletim de Ocorrência não informa a dinâmica em que se deu o acidente automobilístico, assim como ante a ausência de boletim de atendimento médico ao Apelado.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que, acolhida a preliminar, seja reformada a Sentença e extinto o processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, para que seja julgado improcedente o pedido e, na hipótese de manutenção da condenação, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento.

Devidamente intimado, o Recorrido não apresentou Contrarrazões ao Recurso, conforme certificado à f. 145.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem

configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 127, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Quanto à prefacial arguida, descabe a substituição do polo passivo da demanda da ora Apelante pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois, conforme o art. 7º, da Lei nº 6.194/74¹, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT, consoante entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça², **pelo que rejeito a preliminar e passo ao mérito recursal.**

A Seguradora Apelante, em suas razões recursais, sustenta a tese de que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo Apelado, apto a ensejar a configuração de seu dever indenizatório.

Ao contrário do que alega a Recorrente, o Boletim de Acidente de Trânsito, f. 12/15, confeccionado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, esclarece de maneira objetiva como se deu o sinistro, demonstrando que o Apelado foi vítima de acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura do rádio distal (CID 10: S 52.5), resultando em debilidade de caráter permanente no punho esquerdo e também no joelho esquerdo, consoante atestado pelos Laudos Médicos de f. 16/17 e corroborado pelo Exame Pericial realizado durante a fase instrutória, f. 66/67-v, restando preenchida a exigência do art. 5º, *caput*, da Lei n. 6.194/74³, demonstrado, dessa forma, o nexo causal.

O acidente automobilístico que vitimou o Apelado ocorreu no dia 9 de agosto de 2009, época em que já vigorava a redação atual do art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 11.945/2009, que fixa o valor máximo da indenização securitária para invalidez permanente em R\$ 13.500,00 e estabelece que a aferição do *quantum* indenizatório no caso concreto obedecerá ao grau da invalidez, que

- 1 Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.
- 2 “No que tange à ilegitimidade da requerida, verifica-se que a Lei n.º 6.194/74, em seu art. 7.º, dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo e responder por eventual diferença que a parte interessada tenha recebido a menor. Assim, ainda que a autora houvesse recebido parte do valor do seguro por outra seguradora, está autorizada a vir a juízo buscar a diferença junto à demandada, ou seu pagamento integral, porquanto seguradora conveniada.” (Resp n.º 895397, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no Dje de 23/02/2011).
- 3 Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

pode ser total ou parcial e, ainda, parcial completa ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais⁴.

Os Inciso I, do referido dispositivo, por sua vez, prescreve que, em se tratando de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexada à Lei nº 6.194/74, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao *quantum* máximo previsto na Norma⁵.

Já o Inciso II dispõe que, no caso de invalidez permanente parcial incompleta, proceder-se-á, após o enquadramento na Tabela, à redução proporcional da indenização em 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão ou 10% (dez por cento) para os casos de sequelas residuais⁶.

Durante a instrução processual, o Recorrido se submeteu à Avaliação Médica, f. 66/67-v, que atestou a sua invalidez permanente parcial incompleta causada por lesão ensejadora da perda anatômica e funcional de 75% do punho e de 50% do joelho esquerdo.

Os referidos percentuais de perda de repercussão intensa devem incidir sobre os limites de 25% (perda completa da mobilidade de um dos punhos) e 25% (perda completa da mobilidade de um joelho) da indenização securitária máxima (R\$ 13.500,00), estabelecido na Tabela anexa à Lei nº 6.194/1974, o que corresponde a uma indenização securitária final de **R\$ 4.218,75** ($R\$ 13.500,00 \times 25\% = R\$ 3.375,00 \times 75\% = R\$ 2.531,25 + R\$ 13.500,00 \times 25\% = R\$ 3.375,00 \times 50\% = R\$ 1.687,50$), como acertadamente decidiu o Juízo.

- 4 Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- 5 Art. 3º. [...] §1º. [...] I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; [...].
- 6 Art. 3º. [...] §1º. [...]; II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre o valor da condenação, o Juízo procedeu a sua correta aplicação, conforme os Enunciados de Súmulas n.º 426⁷ e 580⁸, ambos do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

Relator



7 STJ: Súmula nº 426 – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

8 “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” (Súmula 580, STJ)